



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE SANIDADE VEGETAL

Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais

WEBINAR DGADR SAAF

31 julho 2023

Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que entre **20 e 40 por cento das colheitas a nível mundial são perdidos todos os anos devido aos danos causados por pragas e doenças das plantas.**

A fitossanidade reveste-se de importância primordial para a produção vegetal, as florestas, as zonas naturais e plantadas, os ecossistemas naturais e a biodiversidade na UE. É ameaçada por espécies nocivas para os vegetais e os produtos vegetais, sendo cada vez maior o risco de essas espécies serem introduzidas no território da União em resultado da globalização das trocas comerciais e das alterações climáticas. A fim de combater essa ameaça, é necessário adotar medidas relativas à determinação do risco fitossanitário colocado por essas pragas e à redução desses riscos para um nível aceitável.

Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais

UMA NECESSIDADE

UMA OBRIGAÇÃO



Enquadramento

Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) (*International Plant Protection Convention - IPPC*)

Acordo internacional de sanidade vegetal que tem como principal objetivo proteger as plantas cultivadas ou silvestres, evitando a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais através do comércio internacional.



International Plant Protection Convention
Protecting the world's plant resources from pests



Estabelecida em 1952
184 países signatários
<https://www.ippc.int/en/>

Convenção Fitossanitária Internacional

COMISSÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS



- Elaborar e aprovar **normas internacionais de medidas fitossanitárias**;

<https://www.ippc.int/en/core-activities/standards-setting/ispms/>

46 ISPM adotadas atualmente, complementadas por 31 protocolos de diagnóstico e 45 tratamentos fitossanitários

- Avaliar o estado da proteção fitossanitária no mundo;
- Estabelecer regras e procedimentos para a difusão da informação fitossanitária;
- Estabelecer regras e procedimentos para a resolução de conflitos.

<https://www.ippc.int/en/core-activities/governance/cpm/>

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)

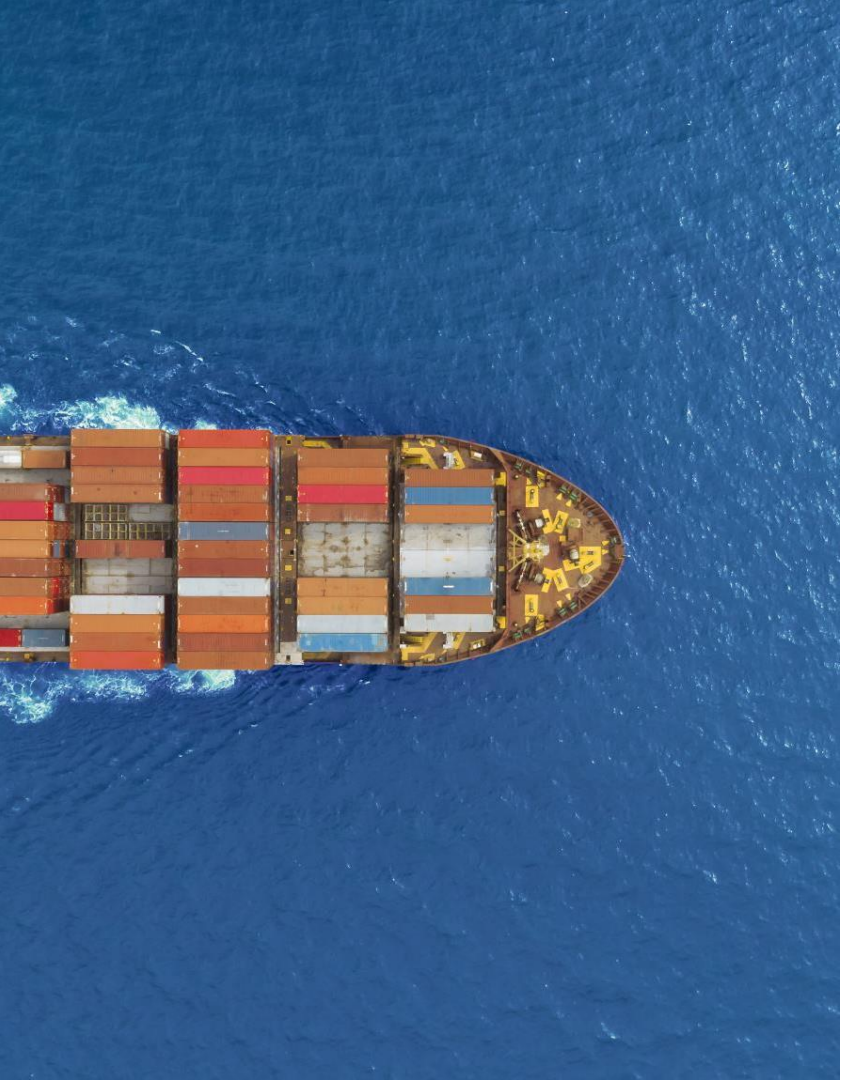
Instrumento de regulamentação do comércio internacional
(criado em 1947)

Ronda do Uruguai (8ª ronda do GATT)

Organização Mundial do Comércio (OMC)

World Trade Organization (WTO) - 1995

Acordo sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias *Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement)*



Acordo sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS)

Preservar o direito dos países de estabelecer nível de proteção apropriado e assegurar que esse direito não seja utilizado de maneira injustificada e com fins protecionistas
Aplica-se a todas as medidas fitossanitárias que podem, direta ou indiretamente, afetar o comércio mundial

Princípios para aplicação de medidas fitossanitárias:

- Soberania
- Necessidade
- Não discriminação
- Justificação técnica
- Impacto mínimo
- Equivalência

Reconhece a CFI como a organização internacional competente para a elaboração das Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias (ISPM)



Organizações Regionais de Proteção Fitossanitária (ORPF)

(Regional Plant Protection Organizations - RPPO)

Organizações intergovernamentais que funcionam como órgãos de coordenação das ONPF a nível regional

Principais funções das ORPF:

- Coordenação e participação em atividades entre as suas ONPF, para promover e atingir os objetivos da CFI;
- Cooperação entre regiões para promover medidas fitossanitárias harmonizadas;
- Cooperação com a CFI no desenvolvimento de normas fitossanitárias internacionais.

Organizações Regionais de Proteção Fitossanitária

Atualmente existem 10 ORPF:

- Asia and Pacific Plant Protection Commission (APPPC)
- Caribbean Agricultural Health and Food Safety Agency (CAHFSA)
- Comunidad Andina (CAN)
- Comite de Sanidad Vegetal del Cono Sur (COSAVE)
- European and Mediterranean Plant Protection Organization (EPPO)**
- Inter-African Phytosanitary Council (IAPSC)
- Near East Plant Protection Organization (NEPPO)
- North American Plant Protection Organization (NAPPO)
- Organismo Internacional Regional de Sanidad Agropecuaria (OIRSA)
- Pacific Plant Protection Organization (PPPO)

Principais atribuições:

- Aconselhar os países membros sobre as medidas técnicas e legislativas necessárias para prevenir a introdução de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- Ajudar os países membros na aplicação das medidas;
- Desenvolver normas fitossanitárias regionais;
- Recolher informação dos países membros relativa à existência e dispersão dos organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais;
- Promover a simplificação e harmonização das regulamentações fitossanitárias dos países membros;
- Publicar documentação destinada à divulgação e ao progresso técnico e científico no domínio fitossanitário.

Publicações:

- Lista A1 (pragas não existentes na região OEPP, recomendadas para regulamentação)
https://www.eppo.int/ACTIVITIES/plant_quarantine/A1_list
- Lista A2 (pragas existentes na região OEPP, recomendadas para regulamentação)
https://www.eppo.int/ACTIVITIES/plant_quarantine/A2_list
- Lista de Alerta (pragas que apresentam possível risco para os países OEPP)
https://www.eppo.int/ACTIVITIES/plant_quarantine/alert_list
- Lista de plantas exóticas invasoras
- Fichas informativas de pragas de quarentena
- Protocolos de diagnóstico
- Mapas de distribuição de pragas de quarentena
- Boletim OEPP
- Serviço informativo OEPP

Organização Europeia e Mediterrânea de Proteção das Plantas (OEPN)

EPPO Global Database <https://gd.eppo.int/> Exemplo de informação geral sobre uma praga

The screenshot shows the EPPO Global Database interface. At the top, there is a search bar with the text "Search by name or EPPO Code..." and a "Go!" button. Below the search bar is a navigation menu with options like Home, Standards, Photos, Reporting Service, Explore by, EPPO GD Desktop, and Download user guide. The main content area is titled "Popillia japonica (POPIJA)" and includes a "MENU" sidebar with options like Overview, Distribution, Host plants, Host commodities, Categorization, Reporting, Photos, Documents, and Datasheet. The "Overview" section is active, showing "Basic information" with details such as EPPO Code: POPIJA, Preferred name: Popillia japonica, and Authority: Newman. There is also a "Common names" table and a "Taxonomy" section showing the classification of the species. A photograph of the beetle is visible on the right side of the page.

EPPO Global Database

Search by name or EPPO Code... Go!
advanced search...

Login
Register

Home Standards Photos Reporting Service Explore by EPPO GD Desktop Download user guide

Popillia japonica (POPIJA)

Overview

Basic information

- EPPO Code: POPIJA
- Preferred name: Popillia japonica
- Authority: Newman

Common names

Name	Language
Search...	- select -
japanbille	Danish
Japanese beetle	English
hanneton japonais	French
scarabée japonais	French
Japankäfer	German
scarabeo giapponese	Italian
mame-kogane	Japanese
マメコガネ	Japanese
Japanbille	Norwegian
Японский жук	Russian
escarabajo japonés	Spanish

Taxonomy

- Kingdom: Animalia (1ANIMK)
- Phylum: Arthropoda (1ARTHYP)
- Subphylum: Hexapoda (1HEXAQ)
- Class: Insecta (1INSEC)
- Order: Coleoptera (1COLEO)
- Family: Scarabaeidae (1SCARF)
- Genus: Popillia (1POPIG)
- Species: Popillia japonica (POPIJA)

Code created in: 2002-10-03

more photos...

UNIÃO EUROPEIA

Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal - Setor Fitossanitário

(STANDING COMMITTEE ON PLANTS, ANIMALS, FOOD AND FEED – Section PLANT HEALTH)

O Comité PAFF-Fitossanidade assiste a Comissão Europeia no exercício das suas competências no domínio da quarentena vegetal, nomeadamente a monitorização da correta aplicação pelos Estados Membros do regime fitossanitário comunitário

PAFF-Fit.



- Presidido pela Comissão
- Composto por representantes dos 27 Estados Membros (+ Suíça)
- Reuniões mensais

O PAFF-Fit., sob proposta da Comissão, analisa e aprova Diretivas, Decisões e Regulamentos indispensáveis à prossecução do regime fitossanitário comunitário

A ONPP de cada Estado Membro é responsável pela aplicação, no seu território, dos Regulamentos Comunitários.

UNIÃO EUROPEIA

EFSA – European Food Safety Authority (Autoridade Europeia de Segurança Alimentar)

Criada em 2002 para atuar como uma fonte independente de aconselhamento científico no domínio da segurança alimentar – produz opiniões científicas a pedido da CE, PE, EM.

Na área fitossanitária (Plant Health Panel):

- avaliação do risco fitossanitário / categorização das pragas;
- “Horizon scanning” - examina regularmente publicações científicas e dos media para identificar pragas novas, emergentes ou recorrentes que possam ser uma ameaça para a UE;
- Produção de um “tool kit” para prospeção de pragas (“pest survey card” - fichas informativas e de diretrizes de prospeção + ferramentas estatísticas) para harmonizar os métodos de prospeção na UE; [https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/toc/10.1002/\(ISSN\)1831-4732.toolkit-plant-pest-surveillance](https://efsa.onlinelibrary.wiley.com/doi/toc/10.1002/(ISSN)1831-4732.toolkit-plant-pest-surveillance)
<https://efsa.maps.arcgis.com/apps/MinimalGallery/index.html?appid=f91d6e95376f4a5da206eb1815ad1489>
- Apoio no estabelecimento da lista de pragas prioritárias – avaliação de impacto;
- Avaliação de risco de mercadorias a importar pela UE – no caso das “plantas de alto risco”

The background of the slide is a dense, close-up photograph of green hosta leaves. The leaves are large, heart-shaped, and have prominent, parallel veins. They are arranged in a somewhat chaotic but overlapping pattern, filling the entire frame. The lighting is soft, highlighting the texture and color variations of the foliage.

Organização, Estrutura e Competências dos serviços de IF em Portugal

Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) (Autoridade Fitossanitária Nacional)

Define e executa a política de proteção das plantas em todas as suas vertentes, nomeadamente através da coordenação e colaboração nas atividades de inspeção fitossanitária

Inspeção Fitossanitária

Evitar a introdução e dispersão, no território nacional e comunitário, de organismos prejudiciais de importância económica potencial que ainda aí não existem ou, caso existam, têm uma distribuição limitada e estão sujeitos a medidas oficiais de controlo (organismos de quarentena)

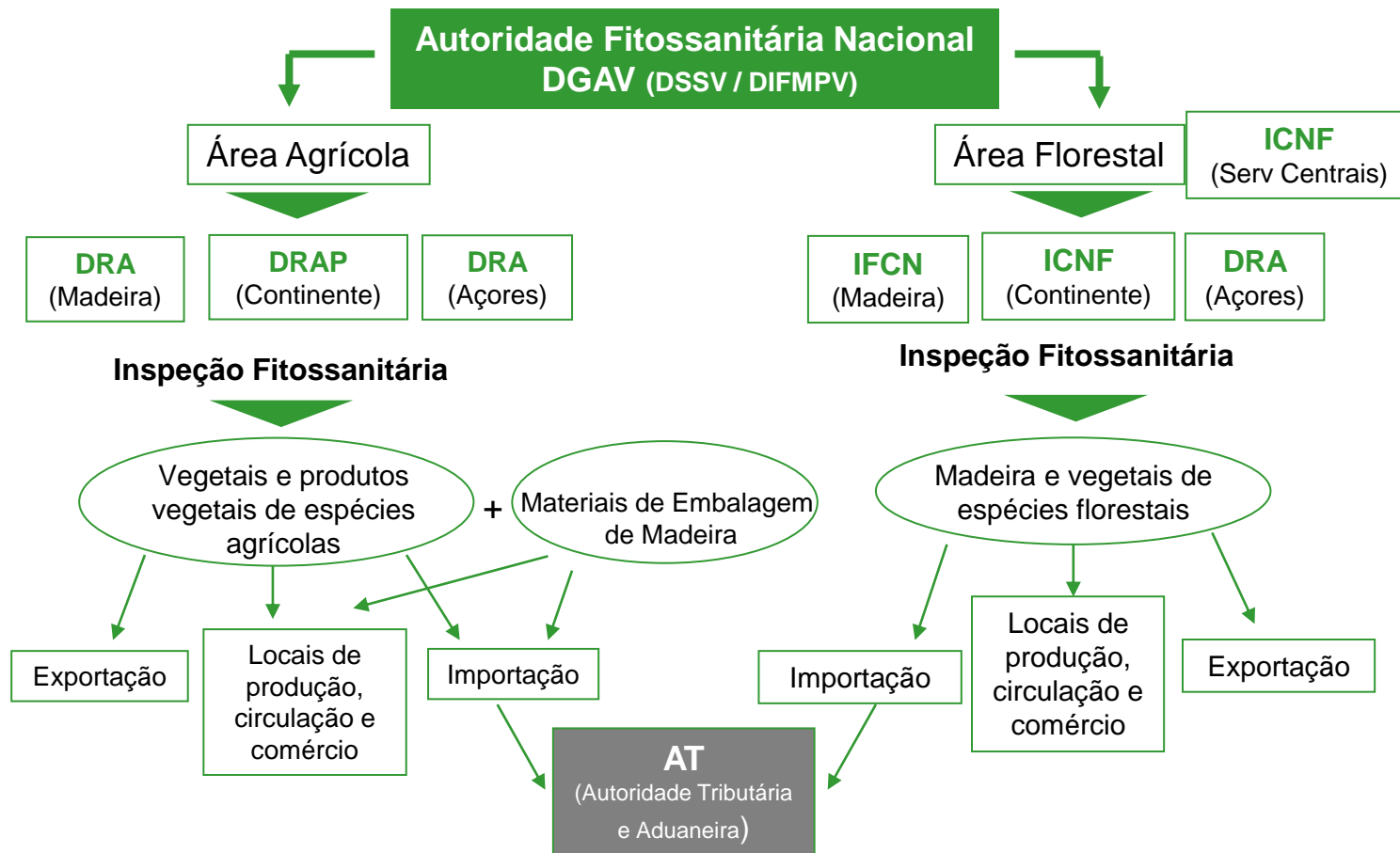
Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) **(Autoridade Fitossanitária Nacional)**

Direção de Serviços de Sanidade Vegetal (DSSV)

Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa (DIFMPV)

Principais atribuições:

- Regulamentar, coordenar e implementar as medidas fitossanitárias destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos de quarentena para os vegetais e produtos vegetais, no território nacional e comunitário;
- Coordenar e assegurar as atividades de inspeção fitossanitária e apoiar o funcionamento dos Postos de Controlo Fronteiriço (PCF);
- Elaborar normas e estabelecer orientações relativas aos controlos fitossanitários aplicáveis à circulação, importação e exportação de vegetais e produtos vegetais;
- Promover a realização de cursos de inspeção fitossanitária e propor a designação de inspetores fitossanitários



The background of the slide is a dense, close-up photograph of green hosta leaves. The leaves are large, heart-shaped, and have prominent, parallel veins. They are arranged in a somewhat chaotic but overlapping pattern, filling the entire frame. The lighting is soft, highlighting the texture and color variations of the foliage.

I – Legislação fitossanitária

“REGULAMENTO FITOSSANITÁRIO”

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Estabelece:

- **Regras para determinar os riscos fitossanitários** colocados por qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, animais ou vegetais parasitas nocivos para os vegetais ou os produtos vegetais («pragas»);
- **Medidas para reduzir esses riscos** para um nível aceitável.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Algumas definições:

- **Operador profissional** - qualquer pessoa de direito público ou privado, profissionalmente envolvida numa ou em várias das seguintes atividades relacionadas com os vegetais, produtos vegetais e outros objetos, e que é por elas legalmente responsável: a) Plantação; b) Melhoramento; c) Produção, incluindo o cultivo, a multiplicação e a manutenção; d) Introdução, circulação e saída do território da União; e) Disponibilização no mercado; f) Armazenamento, recolha, expedição e transformação;
- **Operador registado** - um operador profissional registado no registo oficial;
- **Operador autorizado** - um operador registado autorizado pela AC a emitir passaportes fitossanitários ou a aplicar uma marca.
- **Utilizador final** - qualquer pessoa, que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, que adquira vegetais ou produtos vegetais para seu uso pessoal;

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Algumas definições:

- **Autoridade competente** - a autoridade central de um Estado-Membro, ou de um país terceiro, responsáveis pela organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais, ou qualquer outra autoridade na qual tenha sido delegada essa responsabilidade, nos termos da legislação da União relativa aos controlos oficiais (em PT é a **DGAV**);
- **Erradicação** - a aplicação de medidas fitossanitárias para eliminar uma praga de uma dada área;
- **Medida fitossanitária** - qualquer medida oficial que se destine a prevenir a introdução ou a propagação de pragas de quarentena ou a limitar o impacto económico de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

- **Praga de quarentena-** se preencher todas as seguintes condições:
 - A sua identidade está estabelecida;
 - Não está presente no território, ou não se encontra largamente distribuída nesse território;
 - Tem capacidade para entrar, estabelecer-se e propagar-se no território ou, nas partes desse território onde está ausente;
 - Teria um impacto inaceitável a nível económico, ambiental ou social no território ou nas partes do território onde está ausente;
 - Estão disponíveis medidas viáveis e eficazes para prevenir a entrada, ou o estabelecimento ou a propagação dessa praga naquele território, e para atenuar os seus riscos e impactos.

Proibição de introdução, circulação, manutenção, multiplicação ou libertação de pragas de quarentena da União

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Notificação de perigo iminente

- Sempre que um Estado-Membro dispuser de provas de que existe um perigo iminente de entrada de uma praga de quarentena da União, de uma praga sujeita a medidas de emergência ou de uma praga que possa satisfazer as condições para inclusão na lista das pragas de quarentena da União (PQ), no território da União ou numa parte do território onde não se encontra ainda presente, notifica imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros dessas provas;
- Os **operadores profissionais** notificam imediatamente as autoridades competentes de quaisquer provas de que disponham relativamente a um perigo iminente de introdução de praga.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Confirmação oficial pelas autoridades competentes

- Baseia-se num diagnóstico de um laboratório oficial designado pela autoridade competente;
- Enquanto a presença da praga não estiver oficialmente confirmada, o Estado-Membro em causa toma, se for caso disso, medidas fitossanitárias para eliminar o risco de propagação da praga

Prestação de informações pelas autoridades competentes

- Caso seja oficialmente confirmada a presença da PQ, a autoridade competente em causa assegura que **são informados sem demora da presença da praga em questão os operadores profissionais** cujos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos possam ser afetados
- Caso seja oficialmente confirmada a presença relativamente a uma praga prioritária, a autoridade competente **informa o público acerca das medidas** que adotou ou que pretende adotar e de qualquer medida a tomar pelas categorias pertinentes de operadores profissionais ou por outras pessoas.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Medidas a tomar imediatamente pelos Operadores

- Sempre que **suspeitar ou tomar conhecimento** da presença de uma PQ em vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que estejam sob o seu controlo – notificar a AC para que esta tome as medidas adequadas de confirmação e proteção e, se for caso disso, tomar igualmente medidas de precaução para evitar o estabelecimento e a propagação da praga;
- Sempre que receber a **confirmação oficial** da presença de uma PQ em vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que estejam sob o seu controlo - **consultar a AC acerca das medidas a tomar** e, consoante aplicável, tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar a propagação dessa praga, agindo em conformidade com instruções da AC, caso lhe tenham sido transmitidas, para:
 - **eliminar a praga** dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa e das suas instalações, dos terrenos, solos, água ou outros elementos infestados sob o seu controlo;
 - **retirar do mercado** sem demora os vegetais, produtos vegetais e outros objetos sob o seu controlo em que a praga possa estar presente;
 - **Informar as pessoas na cadeia comercial** às quais tenham sido fornecidos esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos sobre a presença da praga, fornecendo-lhes orientações sobre as medidas necessárias a tomar durante a sua expedição para reduzir o risco de propagação ou fuga das pragas em causa, e recolher esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Medidas a tomar por pessoas que não sejam operadores profissionais

- Qualquer pessoa que, não sendo um operador profissional, tome conhecimento da presença de uma PQ ou tenha motivos para suspeitar dessa presença deve notificar imediatamente a AC;
- A pedido da AC, a pessoa em causa deve fornecer a essa autoridade a informação de que dispõe sobre a referida presença;
- A pessoa que fez a notificação deve consultar a AC sobre as medidas a tomar e, de acordo com as instruções da AC, tomar as medidas necessárias para evitar a propagação dessa praga e eliminá-la dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa e, se aplicável, das instalações dessa pessoa.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Erradicação das pragas de quarentena da União

- Sempre que a presença no seu território de uma praga de quarentena da União cuja presença nesse EM não era conhecida, ou a presença de uma praga de quarentena da União numa parte do seu território na qual anteriormente estava ausente, seja oficialmente confirmada, a AC **toma imediatamente todas as medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga de quarentena** da União relevante da área em causa. Essas medidas são tomadas nos termos do anexo II do R. (UE) 2016/2031;
- A AC **investiga sem demora a origem da presença da praga de quarentena** da União em causa, em particular sempre que essa presença possa estar relacionada com a circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, e a possibilidade de a praga em questão se ter propagado a outros vegetais, produtos vegetais ou outros objetos no decurso dessa circulação;
- As medidas de erradicação e as investigações são levadas a cabo **independentemente de a praga estar presente em instalações públicas ou privadas.**

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Estabelecimento de áreas demarcadas

- A autoridade competente estabelece imediatamente uma ou mais áreas onde devem ser aplicadas as medidas de erradicação - «**área demarcada**»;
- A área demarcada deve ser composta por uma **zona infestada**, e por uma **zona tampão**, adjacente à zona infestada, rodeando-a;
- A extensão da zona tampão deve ser adequada atendendo ao risco de a praga em causa se propagar para fora da zona infestada de forma natural ou como consequência de atividades humanas na zona infestada e na sua proximidade;
- Em cada área demarcada, as AC realizam pelo menos uma vez por ano, quando oportuno, uma prospeção para determinar a evolução da presença da praga em causa;
- Sempre que adequado, e atendendo aos resultados das prospeções as AC alteram os limites das zonas infestadas, das zonas tampão e das áreas demarcadas.
- As AC podem abolir uma área demarcada e pôr termo às medidas de erradicação relevantes, se o estatuto indemne da praga dessa área tiver sido verificado.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Prospeções de pragas de quarentena da União e de pragas provisoriamente classificadas como pragas de quarentena da União

- Os EM realizam **prospeções baseadas nos riscos**, em épocas específicas, para detetar pelo menos, a presença de qualquer praga de quarentena da União e sinais ou sintomas de qualquer praga sujeita a medidas da União, em todas as áreas em que a presença da praga em causa seja desconhecida.
- As prospeções devem:
 - consistir, no mínimo, em **exames visuais** e, quando adequado, na **colheita de amostras e realização de análises**;
 - **realizar-se em todos os locais apropriados**, e incluir, conforme o caso, as instalações, os veículos, a maquinaria e as embalagens utilizados pelos Operadores e outras pessoas;
 - basear-se em princípios científicos e técnicos sólidos e ser efetuadas em momento oportuno no que se refere à possibilidade de detetar a praga em causa;

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Frequência das Prospeções

- **ANUAL:** 20 pragas prioritárias e, normalmente, também as pragas provisoriamente classificadas como pragas de quarentena; .
- **PLURIANUAL:** programa entre 5 a 7 anos para as pragas de quarentena não consideradas como prioritárias

(162 entradas para espécies, géneros ou grupos de nível taxonómico superior, por exemplo, 75 espécies na família Tephritidae);

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Pragas Prioritárias

- Cada Estado-Membro elabora e mantém atualizado, relativamente a cada praga prioritária que tenha capacidade para entrar e se estabelecer no seu território ou em parte dele, um plano individual que contenha informações sobre o processo de tomada de decisão, os procedimentos e os protocolos a seguir, bem como os recursos mínimos a disponibilizar e os procedimentos para disponibilizar mais recursos em caso de confirmação oficial ou suspeita da presença dessa praga, «**plano de contingência**»; .
- Os EM consultam, em momento oportuno, todas as partes interessadas no processo de elaboração e atualização dos planos de contingência, que contemplam diversos aspetos elencados no Artigo 25.º do Regulamento;
- **Exercícios de simulação** – de implementação dos planos contingência para todas pragas, podem ser realizados com outros EM ou países terceiros vizinhos;
- **Planos de ação** – sempre que confirmada presença, a AC adota **planos de ação** com as medidas para erradicação e calendarização, baseado no plano contingência, e comunica-o aos operadores profissionais em causa.

Prospeções 2022 – alguns indicadores



- *Sítios prospetados*: > **24000**
- *Época(s) de prospeção*: **todo o ano**
- *Observações visuais*: > **40000**
- *Armadilhas colocadas*: > **4500**
- *Amostras colhidas*: > **4700**

Prospeções 2022 – pragas detetadas em PT

- *Blissus insularis*;
- *Clavibacter sepedonicus*;
- *Elsinoë fawcettii* (Açores);
- *Eotetranychus lewisi* (Madeira);
- *Epitrix cucumeris*, *Epitrix papa*;
- *Globodera pallida* e *Globodera rostochiensis*;
- *Grapevine flavescence dorée phytoplasma*;
- *Ralstonia solanacearum*;
- *Scirtothrips aurantii*
- *ToBRFV*;
- *ToLCNDV*;
- *Toxoptera citricida*;
- *Trioza erytraeae*;
- *Xylella fastidiosa*

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Pragas Regulamentadas não sujeitas a quarentena da União (RNQP)
se preencher todas as seguintes condições:

- identidade estabelecida;
- está presente no território da União;
- não é uma praga de quarentena da União ou uma praga provisoriamente classificada como de quarentena;
- transmite-se essencialmente através de vegetais para plantação específicos;
- a sua presença nesses vegetais para plantação tem um impacto económico inaceitável;
- estão disponíveis medidas viáveis e eficazes para prevenir a sua presença nos vegetais para plantação em causa.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Medidas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos

- **Proibição de introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União** originários de alguns ou de todos os países ou territórios terceiros, caso representem um risco de pragas de nível inaceitável em virtude da probabilidade de serem hospedeiros de uma praga de quarentena da União e esse risco de praga não possa ser reduzido para um nível aceitável mediante a aplicação de uma ou várias medidas de proteção;
- **Vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a requisitos especiais e equivalentes**, originários de países terceiros ou do território da União, para serem introduzidos ou circular no território da União;
- **Restrições, com base numa avaliação preliminar, à introdução no território da União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado** – não estão proibidos, não são suficientemente abrangidos pelos requisitos especiais e equivalentes, nem sujeitos a medidas temporárias, mas, com base numa avaliação preliminar, representam um risco de pragas de nível inaceitável para o território da União. Proibição de introdução de certas origens, a título provisório na pendência da avaliação de risco.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

- **Condições específicas de importação para a introdução no território da União de material de embalagem de madeira** – tratamentos e marca de acordo com NIMF 15 e isenções previstas na NIMF 15;
- **Estabelecimento de requisitos equivalentes** pedido de um país 3º, que demonstra que uma ou várias medidas específicas sob o seu controlo oficial garantem um nível de proteção fitossanitária equivalente aos requisitos especiais e assegura a sua aplicação. Sempre que adequado, auditoria comunitária;
- **Informações a fornecer aos viajantes e aos clientes dos serviços postais** – Sob a forma de cartazes, pelas AC, portos marítimos, aeroportos e operadores de transportes internacionais, afixados nos pontos de entrada na União, nos pontos partida (opcional) e nos respetivos sites, pelos operadores de serviços postais e operadores profissionais envolvidos em vendas através de contratos à distância, pelo menos, nos respetivos sites.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro



NÃO DEIXE QUE PRAGAS E DOENÇAS VEGETAIS ENTREM NA UNIÃO EUROPEIA



NÃO é permitida a introdução de plantas, frutos*, legumes, flores ou sementes na União Europeia sem um certificado fitossanitário.**

* As bananas, os cocos, as tâmaras, os ananases e os durianços podem ser introduzidos na UE sem certificado.

** Não é necessário certificado se as plantas, os frutos, legumes, as flores ou as sementes forem provenientes da Suíça ou do Liechtenstein.

*** É necessário um certificado se forem provenientes dos seguintes territórios da UE: Ceuta, Melilha, Canárias, Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Malote, Reunião, São Bartolomeu e São Martinho (Saint Martin).



Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

- **Derrogação para vegetais, produtos vegetais e outros objetos utilizados para análises oficiais, fins científicos ou educativos, ensaios, seleção de variedades ou melhoramento** – autorização só é concedida à atividade em causa se forem impostas restrições adequadas para garantir que a presença dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa não representa um risco inaceitável de propagação de uma praga de quarentena da União ou de uma praga sujeita a medidas de emergência, levando em conta a identidade, a biologia e os meios de dispersão das pragas em causa, a atividade prevista, a interação com o ambiente e outros fatores pertinentes relacionados com os riscos de pragas colocados por esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos;
- **Medidas temporárias relativas a vegetais, produtos vegetais e outros objetos suscetíveis de representar riscos de pragas recentemente identificados ou outros presumíveis riscos fitossanitários;**
- **Medidas temporárias adotadas pelos Estados-Membros relativas a perigos iminentes;**
- **Requisitos gerais para veículos, maquinaria e material de embalagem.**

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Inscrição no registo dos operadores profissionais e rastreabilidade Registo oficial dos operadores profissionais

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/producao-e-comercializacao-de-vegetais/registo-oficial/>

A autoridade competente conserva e mantém atualizado um registo do qual constam os seguintes operadores profissionais, que exercem a sua atividade no território do Estado-Membro em causa:

- que **introduzam ou façam circular** na União vegetais, produtos vegetais e outros objetos para os quais seja obrigatório um certificado fitossanitário ou um passaporte fitossanitário;
- autorizados a **emitir passaportes fitossanitários**;
- que solicitem à autoridade competente que emita os **certificados de exportação, reexportação ou pré-exportação**;
- que estejam autorizados a **aplicar a marca NIMF 15**, ou cujas atividades envolvam os vegetais pertinentes nas **áreas demarcadas**;
- **Outros** operadores profissionais não referidos, se um ato de execução assim o exigir.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Registo oficial dos operadores profissionais

Não se aplica a um operador profissional que cumpra um ou mais dos seguintes critérios:

- Fornece exclusivamente, e diretamente aos **utilizadores finais**, pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, por um meio de venda que não o da venda através de contratos à distância;
- Fornece exclusivamente, e diretamente aos **utilizadores finais**, pequenas quantidades de sementes que não sejam as que estão sujeitas a requisitos especiais para serem introduzidas na UE;
- A sua atividade profissional respeitante aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos limita-se ao respetivo **transporte por conta de outro** operador profissional;
- A sua atividade profissional consiste exclusivamente no transporte de objetos de todos os tipos utilizando materiais de embalagem de madeira;

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Procedimento de registo

Os operadores profissionais abrangidos apresentam um pedido de registo às autoridades competentes:

- Inclui os dados do operador, a declaração relativa às atividades que pretende exercer, se for o caso, uma declaração relativa à intenção de emitir passaporte fitossanitário ou aplicar a marca NIMF 15, os tipos, famílias, géneros ou espécies dos vegetais e produtos vegetais e, quando apropriado, a natureza dos outros objetos, que estão implicados nas atividades do operador profissional;
- Efetuado com recurso à plataforma CERTIGES (<https://certinet.dgav.pt/certiges>);
- Instruções no Portal da DGAV em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/registo-fitossanitario/>;

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Atualização do registo

- Atualizar o nome, o endereço da sede, o endereço dos locais de atividade e os dados de contacto, no **prazo de 30 dias** contados a partir da data da respetiva alteração;
- Atualizar, **até 30 de abril de cada ano**, caso se tenham verificado alterações, os dados a seguir indicados relativamente à atividade desenvolvida no ano anterior:
 - Localização da sede e dos locais de atividade, incluindo os terrenos usados;
 - Tipos, famílias, géneros ou espécies de vegetais e produtos vegetais e outros objetos inerentes às atividades praticadas;
- Caso pretenda exercer **atividades não incluídas** no registo;
- Solicitar **autorização para passar a emitir passaportes fitossanitários**/Comunicar a **cessação da emissão de passaportes fitossanitários**, caso eventuais alterações da sua atividade assim o determinem;
- Solicitar **autorização para efetuar a marcação do material de embalagem de madeira**/Comunicar a **cessação da marcação** do material de embalagem de madeira;
- Comunicar a **cessação das atividades** para as quais está inscrito no registo no **prazo de 30 dias** contados a partir da respetiva ocorrência.

Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro

Rastreabilidade

(registos mantidos pelo menos por três anos)

- Um operador profissional a quem sejam fornecidos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos sujeitos a requisitos ou condições especiais, deve conservar um registo que lhe permita identificar, para cada unidade comercial de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos fornecida, os operadores profissionais fornecedores;
- Um operador profissional que forneça vegetais, produtos vegetais ou outros objetos sujeitos a requisitos ou condições especiais, deve conservar um registo que lhe permita identificar, relativamente a cada unidade comercial de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que forneceu, os operadores profissionais destinatários desse fornecimento;
- Sempre que um operador autorizado emita um passaporte fitossanitário deve, a fim de garantir a rastreabilidade nos termos do disposto acima, assegurar que regista as seguintes informações no que respeita ao passaporte fitossanitário: a) o operador profissional que forneceu a unidade comercial em causa, se for caso disso; b) o operador profissional a quem a unidade comercial em causa foi fornecida; e c) Informações relevantes do passaporte fitossanitário.

Demais legislação aplicável

- **18** outros Regulamentos de Execução ou Delegados que complementam as diretrizes do Regulamento (UE) 2016/2031, dos quais se destaca o **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072** da Comissão de 28 de novembro de 2019 que **estabelece condições uniformes** para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031;
- **25** outros Regulamentos de Execução com medidas específicas relativas a determinadas pragas de quarentena ou provisoriamente classificadas como de quarentena;
- **Regulamento (UE) 2017/625** do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 **relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação;**
- **20** outros Regulamentos de Execução ou Delegados que complementam as diretrizes do Regulamento (UE) 2017/625;
- **Decreto-Lei n.º 67/2020** de 15 de setembro que assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 e do Regulamento (UE) n.º 2017/625, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra pragas dos vegetais;
- Vários outros DL, Portarias ou Despachos relativos a pragas;

Legislação aplicável

Pode ser encontrada na íntegra no Portal da DGAV em:

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/legislacao/>

The background of the slide is a dense, close-up photograph of green hosta leaves. The leaves are large, heart-shaped, and have prominent, parallel veins. They are arranged in a layered, overlapping pattern, creating a rich texture and depth of green color. The lighting is soft, highlighting the natural curves and veins of the foliage.

II – Inspeção Fitossanitária de Vegetais e Produtos Vegetais (1)

Passaporte Fitossanitário

Rótulo oficial para a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União e, se for caso disso, para a sua entrada e circulação em zonas protegidas. Atesta o cumprimento dos requisitos fitossanitários.

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/producao-e-comercializacao-de-vegetais/passaporte-fitossanitario/>

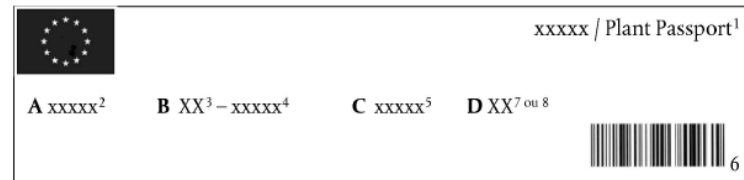
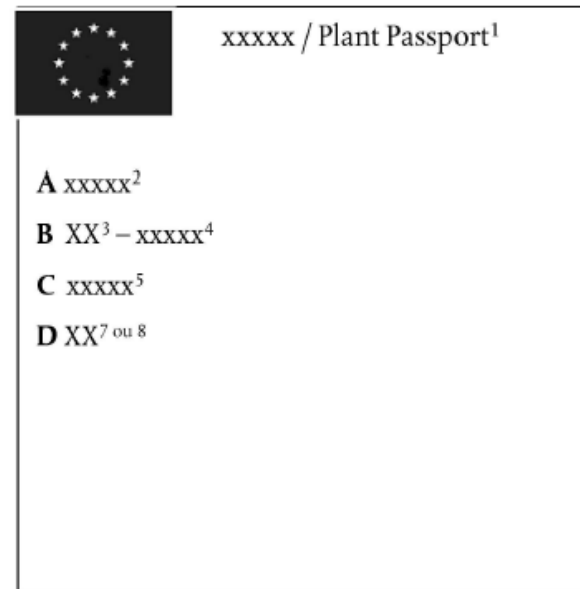
- deve ter a forma de um rótulo distinto;
- pode ser feito em qualquer suporte que seja adequado para a impressão, desde que possa distinguir-se claramente de qualquer outra informação ou rótulo que possa constar do mesmo suporte;
- a informação que contém deve estar disposta dentro de um quadrado ou retângulo, e dentro de uma linha de contorno ou claramente separada de outro modo de qualquer outra indicação escrita ou pictórica;
- deve ser facilmente visível e claramente legível sem utilização de ajudas visuais;
- a informação que contém deve ser inalterável e duradoura, isto é, a impressão deve ser de molde a garantir que a informação não desapareça com o tempo ou com condições ambientais adversas.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Passaporte Fitossanitário

Conteúdo

- A bandeira de União a cores ou a preto-e-branco, com estrelas brancas sobre fundo negro ou vice-versa;
- O termo «Plant Passport», precedido pelo mesmo noutra língua oficial;
- A letra “A” seguida do(s) nome(s) botânico(s) da(s) espécie(s) de plantas ou do(s) táxon(s) em causa, no caso dos vegetais e produtos vegetais, ou, se for caso disso, o nome do objeto em causa, e, facultativamente, o nome da variedade;
- A letra “B” seguida do código de duas letras do EM onde o operador que emite o PF se encontra registado, seguida do número de registo (alfabético, numérico ou alfanumérico) nacional desse operador, separado por um hífen;
- A letra “C” seguida do código de rastreabilidade do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa, atribuído pelo operador;
- A letra “D”, seguida, conforme o caso, do código de duas letras do Estado-Membro de origem, ou do nome do país 3º de origem ou do respetivo código de duas letras.



Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Passaporte Fitossanitário

Conteúdo destinado à circulação em Zona Protegida

- O termo «Plant Passport - PZ», precedido pelo mesmo noutra língua oficial;
- Imediatamente abaixo desse termo (9), os nome(s) científico(s) da(s) praga(s) de quarentena da zona protegida ou, em alternativa, o código atribuído a essas pragas no anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072;



Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Passaporte Fitossanitário

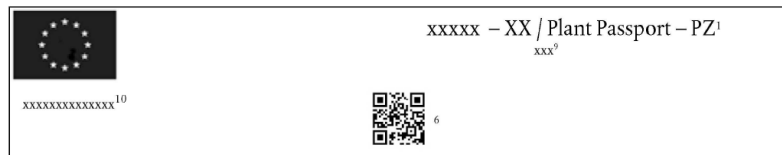
Conteúdo combinado com uma etiqueta de certificação

Deve estar incluído na etiqueta oficial elaborada nos termos das disposições aplicáveis da legislação correspondente, devendo conter os seguintes elementos:

- A bandeira de União a cores ou a preto-e-branco, com estrelas brancas sobre fundo negro ou vice-versa;
- O termo «Plant Passport», precedido pelo mesmo termo noutra língua oficial;

ou

- Se for um passaporte destinado à circulação em zonas protegidas o termo «Plant Passport — PZ», precedido pelo mesmo termo noutra língua oficial, e
- imediatamente abaixo (9) os nome(s) científico(s) da(s) praga(s) de quarentena da zona protegida ou, em alternativa, o código atribuído a essas pragas



Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Passaporte fitossanitário e identificação dos materiais CAC/qualidade UE

- Caso o fornecedor decida proceder à identificação dos materiais CAC/Qualidade UE recorrendo ao documento de acompanhamento, esta identificação decorre totalmente dissociada do PF;
- Mas se o fornecedor optar pela utilização de uma etiqueta do fornecedor para proceder à identificação dos materiais CAC/Qualidade UE, então essa etiqueta pode constar do mesmo suporte que o PF, mas deve ficar claramente dissociada do quadrado ou retângulo que contém o PF.

Afixação

- Os PF são afixados pelos operadores na unidade comercial dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa antes da sua circulação no território da União ou da sua introdução e circulação numa zona protegida.
- Quando os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos circularem numa embalagem, num molho ou num contentor, o PF é afixado na embalagem, no molho ou no contentor.
- **A inclusão do passaporte fitossanitário impresso num documento de acompanhamento, como seja um recibo, fatura ou guia de transporte, deixa de ser possível.**

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Substituição de um Passaporte Fitossanitário

- Um operador autorizado que tiver recebido uma unidade comercial de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos para a qual tenha sido emitido um PF e seja responsável por essa unidade, pode:
 - Emitir um novo PF para essa unidade comercial em substituição do primeiro PF, ou
 - Dividir essa unidade comercial em duas ou mais novas unidades comerciais, e emitir um passaporte fitossanitário para cada uma das novas unidades comerciais resultantes da divisão;

- Desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:
 - São cumpridos os requisitos de rastreabilidade;
 - Conforme aplicável, os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa continuam a cumprir os requisitos fitossanitários; e
 - As características dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa não sofreram alterações.

- Neste caso não é obrigatório efetuar novo exame aos vegetais.

Invalidação ou retirada do passaporte fitossanitário

- O Operador invalida o PF e, sempre que possível, retira-o da unidade comercial, se tomar conhecimento de que algum dos requisitos relativos à emissão do PF não está preenchido, e informa de imediato a AC;
- Caso o OP não cumpra o disposto no parágrafo anterior, a AC invalida o PF e, sempre que possível, retira-o da unidade comercial em causa;
- O Operador em causa conserva o PF invalidado ou o seu conteúdo por um prazo de, pelo menos, três anos. A conservação pode ser efetuada através do armazenamento das informações constantes do passaporte fitossanitário invalidado numa base de dados informatizada;
- O Operador informa desse facto o operador autorizado ou a AC que emitiu o PF invalidado.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Requisitos para a concessão de emissão de PF – Operador autorizado

- Dispor de sistemas e de procedimentos que lhe permitem cumprir as obrigações que lhe incumbem em matéria de rastreabilidade;
- Demonstrar ter os conhecimentos necessários sobre as regras aplicáveis para os exames minuciosos, no que diz respeito a PQ, pragas provisoriamente classificadas como de quarentena, PQ de ZP e RNQP que possam afetar os vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa;
- Demonstrar ter os conhecimentos necessários sobre as melhores práticas, as medidas e outras ações requeridas para prevenir a presença e a propagação dessas pragas, tendo por base as orientações técnicas disponibilizadas no portal da DGAV;
- Dispuser de um plano eficaz a seguir em caso de qualquer suspeita da ocorrência ou deteção das pragas tendo por base as orientações técnicas disponibilizadas no portal da DGAV.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Requisitos para a concessão de emissão de PF – Operador autorizado

- Demonstrar ter os conhecimentos e as competências necessários para realizar os exames requeridos ao vegetal, produto vegetal ou outro objeto no que se refere à deteção das pragas relevantes e para tomar as medidas acima referidas, tendo por base as orientações técnicas disponibilizadas no portal da DGAV:

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/>

- Demonstrar possuir ou ter acesso aos equipamentos e instalações necessários para realizar os exames requeridos ao vegetal, produto vegetal ou outro objeto e também ter capacidade para tomar as medidas necessárias;
- Designar uma pessoa de contacto responsável pela comunicação com a autoridade competente e comunicar à autoridade competente os respetivos dados de contacto.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Obrigações dos Operadores registados autorizados a emitir PF

- Registrar, e manter durante pelo menos 3 anos, as seguintes informações no que respeita ao passaporte fitossanitário, a fim de garantir a rastreabilidade:
 - O operador profissional que forneceu a unidade comercial em causa,
 - O operador profissional a quem a unidade comercial em causa foi fornecida;
 - Informações relevantes do passaporte fitossanitário.
- Emitir os PF nas instalações, armazéns coletivos e centros de expedição que estão sob a sua responsabilidade e estão devidamente registados, ou noutra local sempre que se aplique a substituição do certificado fitossanitário por um PF e se tal for autorizado pela autoridade competente;
- Emitir PF para a circulação no território da União de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto apenas quando tiver sido submetido a um exame minucioso.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Obrigações dos Operadores registados autorizados a emitir PF (cont)

▪ Emitir passaporte fitossanitário para a circulação no território da União de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto apenas quando, na sequência do exame minucioso, se verificar:

- Estar isento de PQ ou provisoriamente de quarentena da União;
- No caso de vegetais para plantação, estar indemne das pragas RNQP ou abaixo dos limiares determinados, e cumprir com as medidas estabelecidas para prevenir a presença dessas pragas nesses vegetais;
- Cumprir os requisitos especiais relativos à sua circulação na União associados às PQ;
- Cumprir as medidas temporárias relativas à sua circulação na União associadas a PQ ou a pragas provisoriamente classificadas como pragas de quarentena da União, estabelecidas nos diplomas - Decisões de Execução;
- Sempre que aplicável, cumprir as regras estabelecidas em caso de suspeita ou confirmação da presença de uma praga de quarentena da União ou de uma praga provisoriamente classificada como tal;
- Sempre que aplicável, satisfazer as disposições adotadas para a erradicação ou contenção, conforme o caso, de PQ ou provisoriamente classificadas como tal.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Obrigações dos Operadores registados autorizados a emitir PF (cont)

- Emitir PF para a introdução e circulação numa zona protegida de um vegetal, produto vegetal ou outro objecto apenas quando, na sequência do exame minucioso, se verificar, para além do cumprimento dos requisitos indicados acima:
 - Estar isento de PQ da zona protegida em questão;
 - Cumprir os requisitos especiais relativos à introdução e circulação na zona protegida em questão estabelecidos;
 - Sempre que aplicável, satisfazer as disposições adotadas para a erradicação duma praga de quarentena de ZP nessa ZP.
- Identificar e monitorizar os pontos do seu processo de produção, bem como os pontos relacionados com a circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, que sejam críticos para o cumprimento dos requisitos fitossanitários e conservar registos da identificação e da monitorização desses pontos durante, pelo menos, três anos.
- Assegurar que seja ministrada formação adequada, sempre que necessário, ao seu pessoal envolvido nos exames minuciosos, a fim de assegurar que esse pessoal possui os conhecimentos necessários à sua realização.

Plano de Gestão de Risco de Pragas

- O operador autorizado pode optar por dispor de um plano de gestão de risco de pragas que, se aprovado pela AC, e devidamente implementado, pode resultar na redução da frequência das inspeções oficiais;
- Essa frequência pode passar para pelo menos uma vez de 2 em 2 anos se o risco o permitir, se o OP tiver aplicado pelo menos durante 2 anos consecutivos o plano de gestão do risco e a autoridade competente concluir que esse plano foi eficaz na redução dos riscos fitossanitários relevantes e que o operador cumpriu a legislação em vigor;

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Exame a realizar para efeitos de emissão de passaporte

Deve

- ser efectuado pelo operador autorizado;
- basear-se em exames individuais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos ou através de amostras representativas e abranger também os materiais de embalagem;
- ser efetuado nos momentos adequados e atendendo aos riscos envolvidos;
- ser efetuado nas instalações, armazéns coletivos e centros de expedição que estão sob a sua responsabilidade e estão devidamente registados;
- ser igualmente efetuado um exame nas imediações do local de produção dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, sempre que determinado pelos requisitos especiais associados a determinadas PQ ou provisoriamente classificadas como de quarentena ou de ZP ou pragas RNQP.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Exame a realizar para efeitos de emissão de passaporte - Deve

- ser efectuado pelo operador autorizado;
- basear-se em exames individuais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos ou através de amostras representativas e abranger também os materiais de embalagem;
- ser efetuado nos momentos adequados e atendendo aos riscos envolvidos;
- ser efetuado nas instalações, armazéns coletivos e centros de expedição que estão sob a sua responsabilidade e estão devidamente registados;
- ser igualmente efetuado um exame nas imediações do local de produção dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, sempre que determinado pelos requisitos especiais associados a determinadas PQ ou provisoriamente classificadas como de quarentena ou de ZP ou pragas RNQP.
- ser efetuado, pelo menos, por exame visual e complementado por:
 - amostragens e análises em caso de suspeita da presença de uma praga RNQP ou acima dos limiares aplicáveis, conforme o caso;
 - inspeções, amostragens e análises em caso de suspeita da presença de uma praga de quarentena ou provisoriamente classificada como de quarentena ou em caso de suspeita da presença de uma praga de quarentena de uma zona protegida na zona protegida correspondente.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Exame a realizar para efeitos de emissão de passaporte - Deve

- ser efetuado pelo operador autorizado;
- basear-se em exames individuais aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos ou através de amostras representativas e abranger também os materiais de embalagem;
- ser efetuado nos momentos adequados e atendendo aos riscos envolvidos;
- ser efetuado nas instalações, armazéns coletivos e centros de expedição que estão sob a sua responsabilidade e estão devidamente registados;
- ser igualmente efetuado um exame nas imediações do local de produção dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, sempre que determinado pelos requisitos especiais associados a determinadas PQ ou provisoriamente classificadas como de quarentena ou de ZP ou pragas RNQP.
- ser efetuado, pelo menos, por exame visual e complementado por:
 - amostragens e análises em caso de suspeita da presença de uma praga RNQP ou acima dos limiares aplicáveis, conforme o caso;
 - inspeções, amostragens e análises em caso de suspeita da presença de uma praga de quarentena ou provisoriamente classificada como de quarentena ou em caso de suspeita da presença de uma praga de quarentena de uma zona protegida na zona protegida correspondente.
- ter os seus resultados registados e armazenados durante, pelo menos, três anos.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

Situações de exceção em que não é obrigatória a circulação com PF

Não é obrigatório passaporte fitossanitário para a circulação de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos **fornecidos diretamente aos utilizadores finais**, a não ser que:

- os utilizadores finais recebam os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos por meio de vendas através de **contratos à distância** (ex: encomendas internet);
- os utilizadores finais se localizem nas **zonas protegidas** constantes do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e para os respetivos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos constantes do anexo X do mesmo Regulamento;
- seja especificamente **mencionada essa obrigatoriedade** nos diplomas - Decisões de Execução – que estabelecem medidas temporárias relativas à sua circulação na União, associadas a pragas de quarentena ou a pragas provisoriamente classificadas como pragas de quarentena da União.

Inspeção Fitossanitária à Produção e Comercialização

No Portal da DGAV relativo à produção e comercialização de vegetais e Passaporte Fitossanitário:

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/producao-e-comercializacao-de-vegetais/>

<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/producao-e-comercializacao-de-vegetais/passaporte-fitossanitario/>

Com destaque para o Guia do Operador Profissional:

https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/06/GuiaPassaporte2022_3ed.pdf



II – Inspeção Fitossanitária de Vegetais e Produtos Vegetais (2)

Inspeção Fitossanitária à Importação

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/importacao-de-paises-terceiros/vegetais-e-produtos-vegetais/>

Certificado fitossanitário para a introdução no território da União

Um certificado fitossanitário para a introdução de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União é um documento, **emitido por um país terceiro e certifica que o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa cumpre todos os requisitos** seguintes:

a) Está indemne de pragas de quarentena da União, **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo II**, e de pragas sujeitas a medidas adotadas nos termos do artigo 30º, nº 1;

b) Cumpre o disposto no artigo 37º, nº 1, no que respeita à presença de pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena da União em vegetais para plantação (RNQP) **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo IV**;

c) Cumpre os requisitos referidos no artigo 41º, n.ºs 2 e 3, **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo VII**, ou, se for caso disso, no artigo 54º, nº 2 e 3, **Anexo X**;

d) Sempre que aplicável, cumpre regras estabelecidas de acordo com o artigo 28º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea d), e nº 2, e com o artigo 30º, nº 1.

Inspeção Fitossanitária à Importação

Certificado fitossanitário para a introdução no território da União

O certificado fitossanitário deve especificar, na rubrica «**Declaração adicional**», qual o requisito específico que é preenchido, sempre que o respetivo ato de execução, permitir várias opções diferentes para tais requisitos. **Essa especificação deve incluir a redação integral do requisito em causa.**

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos para os quais são obrigatórios certificados fitossanitários

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, bem como dos respetivos países terceiros de origem ou de expedição, para cuja introdução no território da União é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 72º, nº 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo XI A**

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução numa zona protegida é obrigatório um certificado fitossanitário

Para além dos casos referidos no artigo 72º, nº 1, 2 e 3, são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução de alguns vegetais, produtos vegetais e outros objetos em determinadas zonas protegidas, de certos países terceiros de origem ou de expedição.

A lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos para cuja introdução em determinadas zonas protegidas a partir de determinados países terceiros de origem ou de expedição é exigido um certificado fitossanitário, tal como referido no artigo 74º, nº, do Regulamento (UE) 2016/2031, é estabelecida no **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo XII**

Inspeção Fitossanitária à Importação

Outros vegetais para os quais são obrigatórios certificados fitossanitários

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, que, para a introdução no território da União de vegetais que não os que constam da lista referida no artigo 72º, nº 1, é obrigatório um certificado fitossanitário.

Os códigos NC disponíveis desses vegetais são enumerados no **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo XI B**

No entanto, esses atos de execução estabelecem que não é obrigatório um certificado fitossanitário para os vegetais em relação aos quais uma avaliação com base em provas relativas aos riscos de pragas e na experiência adquirida com o comércio demonstre que tal certificado não é necessário.

A lista de vegetais sujeitos à exceção respeitante ao certificado fitossanitário estabelecida no artigo 73º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2016/2031 é estabelecida no **Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, Anexo XI C**

Exceções aplicáveis à bagagem de viajantes

As pequenas quantidades de determinados vegetais, à exceção de vegetais para plantação, e de produtos vegetais e outros objetos provenientes de países terceiros podem ficar isentas do requisito de apresentação de um certificado fitossanitário se cumprirem as seguintes condições:

- a) Esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos são introduzidos no território da União como parte da bagagem pessoal de viajantes;
- b) Não se destinam a ser utilizados para fins profissionais nem comerciais;
- c) Constam de uma lista que figure num ato de execução previsto (...)

(Não foi até à data produzido o referido ato de execução e a respetiva lista pelo que a exceção não é aplicável)

Inspeção Fitossanitária à Importação

A fim de determinar se são cumpridas as regras fitossanitárias, **as autoridades competentes efetuam controlos oficiais, no posto de controlo fronteiriço de primeira chegada à União**, de cada remessa das seguintes categorias de mercadorias que entram na União:

...

c) **Vegetais, produtos vegetais e outros objetos, como referidos nas listas estabelecidas nos termos do artigo 72º, nº 1, e do artigo 74º, nº 1, do Regulamento (UE) 2016/2031;**

d) Mercadorias de certos países terceiros relativamente às quais a Comissão tenha decidido, por meio dos atos de execução, que é necessário impor um **aumento temporário dos controlos oficiais** aquando da sua entrada na União devido a um risco conhecido ou emergente ou por haver provas de que pode estar a ocorrer um incumprimento grave em larga escala das regras;

e) (...) **mercadorias sujeitos a uma medida de emergência** prevista em atos adotados nos termos (...) do artigo 28º, nº 1, do artigo 30º, nº 1, do artigo 40º, nº 3, do artigo 41º, nº 3, do artigo 49º, nº 1, do artigo 53º, nº 3, e do artigo 54º, nº 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, que requeira que as remessas desses (...) mercadorias, identificadas através dos respetivos códigos da Nomenclatura Combinada, sejam sujeitas a controlos oficiais aquando da sua entrada na União;

f) (...) as mercadorias cuja entrada na União está sujeita a condições ou medidas estabelecidas por atos adotados nos termos, respetivamente, dos artigos 126º ou 128º, ou das regras fitossanitárias, que requeiram que o cumprimento dessas condições ou medidas seja verificado aquando da entrada (...) das mercadorias na União.

Inspeção Fitossanitária à Importação

Os controlos oficiais incluem **controlos documentais, de identidade e físicos**

Os controlos físicos são realizados por um agente fitossanitário oficial.

Os certificados ou documentos oficiais originais, ou seus equivalentes eletrónicos, que têm de acompanhar as remessas de mercadorias das categorias referidas no artigo 47º são apresentados às autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço, que os conservam.

As autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço entregam ao operador responsável pela remessa uma cópia autenticada, em papel ou formato eletrónico, dos certificados ou documentos acima referidos ou, se a remessa for fracionada, cópias autenticadas individualmente, em papel ou formato eletrónico, desses certificados ou documentos.

Inspeção Fitossanitária à Importação

Frequência dos controlos documentais, dos controlos de identidade e dos controlos físicos

Todas as remessas estão sujeitas a controlos documentais

São efetuados controlos de identidade e controlos físicos com uma frequência dependente do risco
(por norma 100%)

A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para a aplicação uniforme da taxa de frequência adequada. Essas regras asseguram que essa frequência seja superior a zero e estabelecem:

- a) Os critérios e procedimentos aplicáveis para determinar e alterar as taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas para as ajustar ao nível de risco associado
- b) As condições em que os EM podem aumentar a taxa de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos para ter em conta os fatores de risco locais
- c) Os procedimentos destinados a assegurar que a taxa de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos é aplicada atempadamente e de modo uniforme

Inspeção Fitossanitária à Importação

Utilização do Documento Sanitário Comum de Entrada (DSCE)

O DSCE é utilizado:

- a) Pelos operadores responsáveis pelas remessas a fim de **enviar uma notificação prévia** às autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço de chegada dessas remessas; e
 - b) Pelas autoridades competentes do posto de controlo fronteiriço a fim de:
 - i) **registar os resultados** dos controlos oficiais efetuados **e quaisquer decisões** tomadas com base nos mesmos, incluindo a decisão de rejeitar uma remessa, ii) **comunicar os resultados e decisões** através do IMSOC

A colocação e o manuseamento das remessas sob um regime aduaneiro, incluindo a sua entrada ou manuseamento em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, estão sujeitos à apresentação do DSCE às autoridades aduaneiras por parte do operador responsável pelas remessas

<https://webgate.ec.europa.eu/tracesnt/login>

Inspeção Fitossanitária à Importação

MEDIDAS EM CASO DE SUSPEITA DE NÃO CONFORMIDADE DE MERCADORIAS QUE ENTRAM NA UNIÃO

Suspeita > controlos oficiais para confirmar ou eliminar essa suspeita

Suspeita de produtos regulados não declarados > controlo oficial

As autoridades competentes retêm oficialmente as remessas na pendência dos resultados dos controlos oficiais. Se for caso disso, essas remessas são isoladas ou colocadas em quarentena

Caso tenham razões para suspeitar de práticas fraudulentas ou enganosas por parte de um operador responsável pela remessa ou caso os controlos oficiais permitam inferir a existência de infração grave ou repetida das regras, as autoridades competentes intensificam, se for caso disso, os controlos oficiais das remessas com a mesma origem ou destinadas à mesma utilização.

As autoridades competentes **retêm oficialmente** todas as remessas que entram na União que não cumpram as regras aplicáveis e **recusam a entrada** dessas remessas na União.

Inspeção Fitossanitária à Importação

MEDIDAS EM CASO DE NÃO CONFORMIDADE DE MERCADORIAS QUE ENTRAM NA UNIÃO

As autoridades competentes:

Retêm oficialmente todas as remessas que entram na União que não cumpram as regras aplicáveis e **recusam a entrada** dessas remessas na União.

Isolam ou colocam em quarentena, consoante o caso, essas remessas na pendência de uma decisão. Se possível, têm igualmente em conta o interesse de prever cuidados especiais em relação a determinados tipos de mercadorias.

Ordenam, sem demora, que o operador responsável pela remessa:

- a) Destrua a remessa;
- b) Reexpeça a remessa para fora da União; ou
- c) Submeta a remessa a tratamento especial ou a qualquer outra medida necessária para garantir o cumprimento das regras aplicáveis e, se for caso disso, dê à remessa um fim diferente do inicialmente pretendido.

Estas medidas aplicam-se quer à remessa quer aos respetivos lotes e são aplicadas a expensas do operador responsável pela remessa

Inspeção Fitossanitária à Importação

Notificação prévia de remessas que entram na União

O operador responsável por uma remessa deve notificar previamente a autoridade competente do posto de controlo fronteiriço de primeira chegada à União, **pelo menos um dia útil antes da chegada prevista da remessa.**

Em derrogação ao acima disposto, se condicionalismos logísticos impedirem o cumprimento do prazo fixado nesse número, as autoridades competentes dos postos de controlo fronteiriços podem aplicar um período de notificação prévia de **pelo menos quatro horas antes da chegada prevista** da remessa.

Inspeção Fitossanitária à Importação

MEDIDAS EM CASO DE NÃO CONFORMIDADE DE MERCADORIAS QUE ENTRAM NA UNIÃO

As autoridades competentes:

Retêm oficialmente todas as remessas que entram na União que não cumpram as regras aplicáveis e **recusam a entrada** dessas remessas na União.

Isolam ou colocam em quarentena, consoante o caso, essas remessas na pendência de uma decisão. Se possível, têm igualmente em conta o interesse de prever cuidados especiais em relação a determinados tipos de mercadorias.

Ordenam, sem demora, que o operador responsável pela remessa:

- a) Destrua a remessa;
- b) Reexpeça a remessa para fora da União; ou
- c) Submeta a remessa a tratamento especial ou a qualquer outra medida necessária para garantir o cumprimento das regras aplicáveis e, se for caso disso, dê à remessa um fim diferente do inicialmente pretendido.

Estas medidas aplicam-se quer à remessa quer aos respetivos lotes e são aplicadas a expensas do operador responsável pela remessa

The background of the slide is a dense, close-up photograph of green hosta leaves. The leaves are large, ovate, and have prominent, parallel veins. They are arranged in a somewhat overlapping pattern, creating a rich texture of various shades of green, from deep forest green to lighter, more vibrant greens where the light hits. The lighting is soft, highlighting the wavy edges and the central veins of the leaves.

II – Inspeção Fitossanitária de Vegetais e Produtos Vegetais (3)

Inspeção Fitossanitária à Exportação

<https://www.dgav.pt/comerciointernacional/conteudo/exportacao-para-paises-terceiros/vegetais-e-produtos-vegetais/>

Certificado fitossanitário para a exportação a partir da União

Sempre que a exportação de um vegetal, produto vegetal ou outro objeto a partir do território da União com destino a um país terceiro estiver sujeita à apresentação de um certificado fitossanitário **por força dos requisitos fitossanitários de importação desse país terceiro** («certificado fitossanitário de exportação»), esse certificado é emitido pela autoridade competente, **a pedido do operador profissional**, quando as seguintes condições estiverem preenchidas:

- a) O operador profissional está registado por essa autoridade competente nos termos do artigo 65º ;
- b) O operador profissional detém sob o seu controlo o vegetal, produto vegetal ou outro objeto a exportar;
- c) **É assegurado que esse vegetal, produto vegetal ou outro objeto cumpre os requisitos fitossanitários de importação do país terceiro em causa.**

A autoridade competente emite também um certificado fitossanitário de exportação a pedido de pessoas que não sejam operadores profissionais, desde que as condições estabelecidas no primeiro parágrafo, alíneas b) e c), estejam preenchidas.

A autoridade competente não pode delegar a emissão do certificado fitossanitário de exportação em mais nenhuma pessoa

Inspeção Fitossanitária à Exportação

NOTA - o requerente deverá sempre tentar providenciar à autoridade competente evidências oficiais dos requisitos fitossanitários de importação do país terceiro em causa

Sem prejuízo das obrigações decorrentes da CFI, e tendo em conta as normas internacionais aplicáveis, o certificado fitossanitário de exportação é emitido desde que **a informação disponível permita à autoridade competente certificar que o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa cumpre os requisitos fitossanitários de importação do país terceiro em causa.**

Essa informação pode provir de uma ou várias das seguintes fontes, conforme o caso:

- a) Inspeções, amostragens e análises dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, ou do seu local de produção e das suas imediações;
- b) Informações oficiais sobre o estatuto em termos de pragas da instalação de produção, do local de produção ou da área ou país de origem dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa;
- c) Um passaporte fitossanitário, que acompanhe os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, sempre que o referido passaporte atestar os resultados das inspeções efetuadas pela autoridade competente;
- d) A marca do material de embalagem de madeira ou os atestados referidos no artigo 99º, nº 1;
- e) A informação incluída no certificado de pré-exportação referido no artigo 102º;
- f) Informações oficiais constantes do certificado fitossanitário referido no artigo 71º, quando os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa tiverem sido introduzidos no território da União em proveniência de um país terceiro.

Inspeção Fitossanitária à Exportação

Certificados de pré-exportação

As autoridades competentes do Estado-Membro a partir do qual são exportados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos referidos no artigo 100º, nº 1, e as autoridades competentes do Estado-Membro onde esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos foram cultivados, produzidos, armazenados ou transformados **trocam as informações fitossanitárias necessárias como base para a emissão do certificado fitossanitário de exportação.**

A troca de informações referida reveste a forma de um **documento harmonizado («certificado de pré-exportação»)** em que as autoridades competentes do Estado-Membro onde os vegetais, produtos vegetais e outros objetos foram cultivados, produzidos, armazenados ou transformados **certificam a conformidade dos mesmos com requisitos fitossanitários específicos relativos a um ou vários dos seguintes aspetos:**

- a) A ausência, ou presença abaixo de determinado limiar, de determinadas pragas nos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa;
- b) A origem dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa de um campo de produção, sítio de produção, local de produção ou de uma área específica;
- c) O estatuto das pragas no campo de produção, no sítio de produção, no local de produção ou na área ou no país de origem dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa;
- d) Os resultados das inspeções, amostragens e análises dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa;
- e) Os procedimentos fitossanitários que foram aplicados na produção ou transformação dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa.

Inspeção Fitossanitária à Exportação

O certificado de pré-exportação é emitido, a pedido do operador profissional, pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos foram cultivados, produzidos, armazenados ou transformados, **enquanto esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos se encontram nas instalações do operador profissional em causa.**

Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos no parágrafo acima, o certificado de pré-exportação pode ser emitido quando os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos saírem das instalações do operador profissional em causa, desde que tenham sido realizadas inspeções e, se necessário, amostragens que confirmem a conformidade dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos com um ou mais dos requisitos fitossanitários específicos

O certificado de pré-exportação deve acompanhar os vegetais, produtos vegetais e outros objetos durante a sua circulação no território da União, a menos que as informações nele contidas sejam trocadas entre os Estados-Membros envolvidos, mediante intercâmbio eletrónico, através do IMSOC.

Obrigado

Campo Grande nº 50
1700-093 Lisboa
Tel.: +351 213 239 500
www.dgav.pt

